



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.732005/2012-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.042 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - COMPROVAÇÃO
Recorrente FREDERICO OTAVIO GONCALVES DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Mantém-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 9.608,33, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2011, ano-base de 2010, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de glosa de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 35.546,94, por falta de comprovação do atendimento das normas do Direito de Família, eis que é dedutível apenas a obrigação paga em dinheiro a título de prestação de alimentos provisionais ou de pensão alimentícia propriamente (fls. 10/13).

Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, fazendo juntada da documentação que supostamente ampara a dedução pretendida, oportunidade em que manifesta em síntese (fls. 02/07):

1. a dedução atende aos preceitos estabelecidos pela legislação regente, pois decorrente do cumprimento de acordo homologado judicialmente;
2. alimentos "in natura" também são dedutíveis (gás, luz, telefone, Net TV, Curso Martins, Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, etc.);
3. discorre sobre a doutrina que trata do assunto.

Julgamento de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília, por unanimidade, julgou procedente em parte a pretensão externada por meio de mencionada contestação, conforme abaixo (fls. 130/136):

1. restaram afastadas as glosas de R\$ 2.232,00, correspondente à pensão alimentícia judicial; e de R\$ 5.661,68 atinente despesa com instrução de alimentando;
2. embora comprovado o pagamento da quantia de R\$16.057,62 a título de mensalidades escolares das duas alimentandas, tal dispêndio será dedutível como despesa com instrução, obedecendo ao limite individual anual de R\$ 2.830,84, e não como despesa com pensão judicial;
3. os demais pagamentos apresentados - curso de língua estrangeira, gás, Tv a cabo, luz, etc. - embora comprovados e previstos na decisão judicial, não são dedutíveis, por ausência de previsão legal.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, argumentando em síntese:

1. a pensão alimentícia foi paga em cumprimento de decisão judicial;

2. a concepção jurídica de alimentos é muito mais ampla do que o considerado na decisão recorrida, aí se incluindo habitação, vestuário, etc;

3. as quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas com instrução destacadas da pensão são dedutíveis sob forma de despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos legais;

4. a RFB não tem competência legal para adentrar em situações afetas à relação familiar no bojo do acordo de alimentos;

5. os pagamentos efetuados se traduzem em dinheiro gasto pelo recorrente com pensão alimentícia judicial;

6. uma instrução normativa não pode se sobrepor aos termos do Código Civil, nem sobre decisão judicial;

7. a lei deve ser interpretada em favor do menos favorecido;

8. finaliza requerendo a dedutibilidade da pensão alimentícia judicial paga "in natura".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 28/04/2016 (fls. 141), e a Peça recursal foi recebida em 20/05/2016 (fls. 144), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Mérito

Consoante visto no Relatório, o recorrente logrou êxito parcial perante o julgamento de primeira instância, nestes termos:

1. por ocasião do lançamento, foi glosada a despesa de R\$ R\$ 35.546,94, referente a pagamento de pensão alimentícia judicial;

2. no julgamento da impugnação, a DRJ considerou plenamente comprovada a quantia de R\$ 2.232,00, correspondente à pensão alimentícia judicial; e de R\$ 5.661,68 atinente despesa com instrução de alimentando;

3. restou em litígio o montante de R\$ 27.653,26, conforme abaixo:

(a) o valor remanescente de R\$ 10.395,94 - correspondente à diferença entre o valor comprovado de despesas com instrução (R\$ 16.057,62) e a glosa afastada a tal título na decisão de origem (R\$ 5.661,68);

(b) o valor remanescente das despesas não dedutíveis de R\$ 17.257,32, por falta de amparo legal (R\$ 35.546,94 - R\$ 16.057,62 - R\$ 2.232,00).

Despesa com instrução de alimentando

A Lei nº 9.250, de 1995, impões dois pressupostos legais distintos, mas complementares, para a dedução de despesa com educação de alimentando, quais sejam:

1. que o pagamento derive das normas do direito de família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A (art. 8º, inciso II, alínea "f");

2. atendido o pressuposto acima, terá de ser respeitado o limite individual de despesa dedutível com instrução do contribuinte ou de seu dependente (art. 8º, inciso II, alínea "b" e § 3º).

É de se verificar que o primeiro pressuposto disposto acima não carece de análise nesta oportunidade, porque já superado pela decisão de origem, a qual acatou todos os pagamentos de despesas com instrução como comprovados e decorrentes do direito de família. Por conseguinte, hábeis a provar o que se propuseram. Assim sendo, restou controvertida apenas a glosa que excedeu o limite legal anual dedutível - segundo pressuposto visto.

Nesse cenário, perfilhamos com a decisão de piso, fundamentado na legislação ali disposta (Lei nº 9.250, de 1995). Nestes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

[...]

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011

[...]

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo.*

À vista disso, mantém-se a glosa das despesas com instrução de alimentando, nos exatos termos decididos pela DRJ.

Pensão alimentícia judicial

É de se verificar que, consoante a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", o pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A. Nestes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo.*

Nos termos da legislação regente, regra geral, as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de família, são aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou de pensão alimentícia, sendo essas as dedutíveis como pensão alimentícia judicial ou por escritura pública. Contudo, exceção a isso se apresenta no transcrito § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, a qual autoriza a dedução das despesas médicas e com de instrução nos termos ali definidos.

Nesse sentido, o eixo conceitual presente no referido comando legal, por si só já rebate o argumento do recorrente de que as prestações "*in natura*" estabelecidas em decisão judicial são dedutíveis, já que:

1. quando o legislador pretendeu estender o benefício para os pagamentos realizados com despesas médicas e de instrução, ele assim o fez legalmente;

2. para autorizar mencionadas deduções - despesa médica e com instrução de alimentando - teve de ser introduzido o § 3º no art. 8º da aludida Lei, o que seria desnecessário caso qualquer pagamento decorrente do Direito de família previsto em decisão judicial ou escritura pública fosse dedutível;

3. mencionada excepcionalidade legal se apresenta razoável, na medida em que faculta dedução em parâmetros semelhantes àqueles a que estão sujeitos todos os contribuintes. De outro modo, prevalecesse o entendimento do recorrente, restaria criada uma casta de contribuintes dotados de privilégios especiais, caracterizados pela suposta faculdade do gozo de benefício não disponível para os contribuintes em geral.

À vista disso, mantém-se a glosa das diversas despesas não dedutíveis por falta de amparo legal, nos exatos termos decididos pela DRJ.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, restando mantida a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 27.653,26.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator